



A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE: A fiscalização ambiental X as práticas dos ribeirinhos aruanenses*

SILVA, Giuliane Fernanda**

OLIVEIRA, Daniel Gonçalves de***

RESUMO

Este artigo tem por finalidade apresentar os mecanismos de efetivação da tutela constitucional do meio ambiente em relação ao embate da fiscalização e da preservação dos ribeirinhos da região da cidade de Aruanã-GO, com objetivo de estudar discussões acerca das providências que visam a proteção do meio ambiente como prover a educação ambiental e a conscientização pública. A ausência de leis e políticas públicas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a preocupação de que o Rio Araguaia possa perder seu potencial hídrico e pesqueiro, faz com que a coletividade fique em alerta, não somente os moradores e o poder público, mas outros que também se beneficiam de uma forma ou de outra do comércio local, constitui requisito essencial para que todos os integrantes da sociedade aruanenses possam desfrutar de uma vida minimamente digna e sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Desfrutando de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, com entrevistas e levantamento de dados, enaltecendo a tutela constitucional do meio ambiente sob o prisma da responsabilidade civil, penal e administrativo, enfatizando as sanções derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apoiando em pesquisa qualitativa e quantitativa, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Comarca de Aruanã, praticadas por moradores desta localidade.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Meio Ambiente. Ribeirinhos. Aruanã.

ABSTRACT

This article has to do with the mechanisms for implementing the constitutional protection of the environment in relation to the control and preservation of the riverside inhabitants of the region of the city of Aruanã-GO, with the objective of studying discussions about the measures that aim to protect the environment environmental education and public awareness. The absence of laws and public policies to guarantee the ecologically balanced environment, the concern that the Araguaia River could lose its water and fishing potential, causes the community to be alert, not only the residents and the public power, but others which also benefit from one form or another of local commerce, is an essential requirement for all members of the society aruanense enjoys a dignity and their due protection in the Brazilian legal system. Enjoying bibliographic research and field research, with interviews and data collection, highlighting the constitutional protection of the environment under the prism of civil, criminal and administrative responsibility, emphasizing the sanctions derived from conducts and activities harmful to the environment,

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: giulianefs@hotmail.com

*** Professor Mestre Direito pela Universidade Federal de Goiás. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: advgdanieloliveira@hotmail

supporting in research qualitative and quantitative, in the system of the Court of Justice of the State of Goiás Comarca of Aruanã, practiced by residents of this locality.

Keywords: Federal constitution. Environment. Riverside. Aruanã.

INTRODUÇÃO

A conjuntura da inserção da proteção constitucional foi uma tendência global após a Conferência de Estocolmo, diante de sua importância mundial reconhecendo o Meio Ambiente como patrimônio de toda humanidade, transformando-o em um bem tutelado juridicamente.

Diante dos ilícitos ambientais e das degradações ocorridas no Rio Araguaia, principalmente na cidade de Aruanã-GO, o presente trabalho tem como justificativa, apresentar a evolução histórica da preservação ao Meio Ambiente e enaltecer a preocupação do legislador em normatizar as diretrizes do uso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e mostrar as dificuldades impostas pelo Estado, ao efetivar as normas Constitucionais, alertando o quão a degradação do meio ambiente do Rio vem sendo prejudicial, bem como o foco na educação ambiental, onde cada indivíduo deve assumir o compromisso de colaborar com a preservação do meio ambiente, patrimônio juridicamente tutelado.

A relevância do presente artigo torna-se evidente, uma vez que, reconhece-se a importância do Rio Araguaia as margens da cidade de Aruanã-GO, alerta para a perda hídrica e pesqueira levando a sociedade a preocupação na preservação ambiental, tendo em vista que a economia local gira em torno do turismo, as famílias dos ribeirinhos vivem do trabalho que atuam como pescadores antes como fonte de renda e subsistência para grande parte da população e hoje com inovações pesca esportiva e turismo.

A fim de tornar mais objetiva a reflexão proposta, foram analisados os sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado e Goiás, restrito à Comarca de Aruanã, no intuito de verificar a quantidade de processos criminais por infração de acordo com Art. 34 da Lei 9695/90 crimes ambientais ligados a pesca em andamento e arquivados além de buscar e dar efetiva visibilidade ao tema, num interregno de 2010-2018, tendo este recorte temporal, analisando os dados para verificar qual o índice de infrações cometidas por moradores (ribeirinhos) em Aruanã. A pesquisa foi feita nos sistemas de Primeiro Grau e Corregedoria do

tribunal de justiça nos meses de setembro e outubro de 2018 através de uma busca exploratória de palavras-chave correlacionadas às práticas de crimes ambientais.

Foi utilizado o método dedutivo através de procedimentos de pesquisa bibliográfica específica por meio de inúmeras fontes de leitura como leis, doutrinas, reportagens, artigos, livros e jornais com conhecimento na área, recorrendo sempre a materiais impressos e online.

Apoiou-se em pesquisa qualitativa de campo, método de investigação científica que se foca no caráter subjetivo analisado, estudando particularidades e experiências individuais, como a preservação do meio ambiente pelos ribeirinhos e o levantamento dos projetos e leis criados pelas autoridades locais, e a influência na educação, apresentando os projetos desenvolvidos pelas escolas e colégios locais, bem como será elaborado um questionário realizado com ribeirinhos para levantamento de dados como quais os meios utilizados para a preservação do meio ambiente e como atuam em prol desta conservação, e a preocupação com o futuro do Rio Araguaia em relação a degradação. Entrevistas com autoridades locais e ribeirinhos gozando de degravação parcial deste material.

Ao final do levantamento dos dados bibliográficos, apresenta-se as informações elucidadas reunidas em abordagem qualitativa, na busca de contribuir para o conhecimento referente ao tema, de modo a demonstrar a aplicação do instituto no direito brasileiro.

Com base nas pesquisas realizadas percebe-se a ausência de leis e políticas públicas suficientes para a tutela constitucional do meio ambiente e para sua garantia de ser ecologicamente equilibrado, uma vez que constitui requisito essencial para que todos os indivíduos integrantes da sociedade aruanenses possam desfrutar de uma vida minimamente digna e sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

A atuação política é um dos alvos desta pesquisa, é necessário relatar como as autoridades políticas atuam na preservação do meio ambiente, e como influenciam os ribeirinhos à preservarem também, porque deve-se preparar-se os sujeitos envolvidos para o exercício de uma postura crítica, ética e participativa na tutela ambiental, o que não vem sendo objetivo dos políticos locais, muito menos dos poderes públicos. Mas percebe-se a atuação frequente do Policiamento Militar Ambiental, do poder judiciário presente nos processos judiciais, com aplicação de penas e a manifestação e preocupação do Ministério Público ambos atuando em prol da preservação do meio ambiente.

A educação das crianças é o futuro da nação, a obrigatoriedade de Educação Ambiental nas escolas, vem sendo efetivada lentamente, mas acredita-se que antes de aplicar tal disciplina ou projeto junto as escolas e universidades torna-se necessário a qualificação dos educadores para tal fim, “educar os educadores. Mas os primeiros deveriam educar-se a si mesmos. E é para eles que escrevo. O grande pedagogo é como a natureza: ela deve acumular obstáculos para que sejam ultrapassados”. (NIETZSCHE, 2003, *apud* DERANI, 2011)

1. O DESENVOLVIMENTO DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Damacena (2009) ensina que a natureza no início era vista como “fonte de vida”, se transformou em “fonte de lucro”, com o único objetivo de acumular riquezas. No Iluminismo foi resgatada a sua essência de “deus” na visão antropocêntrica, usando e abusando dos recursos naturais. Ao tornar-se “deus” de todas as coisas, o homem perde a capacidade de sonhar, de sentir, de observar. Aos poucos este poder o transforma num ser insensível e destruidor, incapaz de se inserir no contexto ambiental, vendo-o apenas como meio passível de exploração e transformação.

Vejamos em uma linha do tempo a tutela do Meio Ambiente ao longo dos anos e a evolução desta ao longo das Constituições da República Federativa do Brasil, e como as discussões sobre a proteção ao meio ambiente passou a se tornar significativa, proteção do direito ambiental, analisando, conjuntamente, com a evolução legislativa sobre ela pertinente. A Constituição de 1934 foi a precursora de uma preocupação ambiental, mas, na verdade, somente na década de 70 é que a questão ganhou relevância de forma devida, sendo tratada por inúmeras legislações específicas, sobretudo após a crise do Petróleo.

“O direito é sendo” como enfatiza Lyra Filho (1982) as normas vem sendo modificadas de acordo com as necessidades da sociedade, e sendo revogadas partindo do princípio de que não mais atende o anseio esperado, pode se analisar nas evoluções da Constituição Federal desde 1824 até a atual, acompanhando ao longo deste histórico como surgiu a necessidade de tutelar o meio ambiente.

Na Constituição de 1824, o meio ambiente não foi abordado em nenhum momento. Enquanto na Constituição de 1891 introduziu-se a questão ecológica, atribuindo competência

legislativa à União para legislar sobre suas Minas e Terras. No período não havia consciência ecológica, mas apenas uma preocupação econômica com relação aos recursos ambientais. A defesa do Meio Ambiente vista como princípio de ordem econômica pela Lei nº 6938 de 81.

O primeiro Código Civil brasileiro, que data de 1916, impôs algumas restrições à propriedade, que direta ou indiretamente, visavam proteger o meio ambiente. Até o direito de vizinhança pode ser citado como exemplo, além do tratamento da caça, água, etc. A Constituição de 1934, passou a tratar de forma esparsa algumas questões ambientais, tais como, a questão hídrica e da poluição, etc.

Várias legislações especiais cuidam de normas de direito ambiental, dentre as quais pode-se citar o Código de Águas (Decreto-Lei 852/38), Código Florestal (Lei 4.771/65) revogada pela LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, conhecida como “novo código florestal”.

Código de Caça (Lei 5.197/67), Código de Pesca (Decreto-Lei 221/67), Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67), Código Brasileiro de Ar (aeroporto) (Lei 6.833/80), além de diversas outras normas federais, estaduais e municipais. Mais adiante, analisa-se algumas das principais legislações especiais.

A Lei de Contravenção Penal de 1941, em seu art. 37 normatizou que "Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém" e em seu Art. 38 que "Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender, sujar ou molestar alguém" são considerados contravenções penais, com ênfase na proteção ambiental.

Ademais, há no Código Penal de 1942 outras disposições diretamente relacionadas à proteção ambiental, tais como os artigos 267, 268, 269, 270 e § 1º. Igualmente, a Constituição de 1967 tratou do direito ambiental nos mesmos limites já estabelecidos nas Cartas Constitucionais anteriores. No entanto, embora relativamente evoluída, várias das suas disposições não alcançaram o campo prática, como aconteceu com as Cartas anteriores e posteriores.

A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, realizada em 1972 na cidade de Estocolmo, ocasião em que a temática ambiental passou a integrar a agenda política internacional, primeiro passo em busca da superação dos problemas ambientais intensificados após a Revolução Industrial, iniciou-se a conscientização de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que a Terra não suportaria ações antrópicas de exploração desses recursos.

O Relatório de Brundtland em 1987, influenciou diretamente a Constituição de 1988, onde o direito ambiental ganhou grande importância nessa Constituição. A partir dela o tema foi tratado mais profundamente, abrangendo questões que nem as Constituições mais modernas à época, o fizeram (Bulgária, art. 31; URSS, art. 18; Portugal, art. 66; Espanha, art. 45).

Importante ressaltar que a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, incluiu na categoria de crimes daquela natureza a poluição de água potável com resultado de morte. Infelizmente, a Lei 8.930/94, que da nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, por razões políticas, retirou este delito dos elencados como hediondos.

Importante pontuar que a criação da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, anterior a Constituição de 1988. Depois as portas foram se abrindo a novas possibilidades de discussões, como o Eco 92, o Rio + 10 em 2002 e o Rio + 20, em 2012 apresentando grande ênfase no Brasil. E, por fim a Lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998 que tutela penalmente o meio ambiente, com uma legislação propriamente de cunho penal ambiental.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente como conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.¹

Conclui-se que o termo meio ambiente é um conceito indeterminado, mesmo com todas as colocações, entretanto o que mais tem coerência é o conceito que preleciona a Lei 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente em seu Art.3º seus fins e mecanismos de formulação e aplicação sendo o meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981), sejam humanas, animais ou plantas, o que importa é a importância que se dá a cada uma dessas formas.

A Constituição de 1988, conhecida por alguns autores como “Constituição Ambiental ou Constituição verde”, trouxe inúmeros avanços à proteção ambiental em seu texto. Trazendo em seu Artigo 225 a declaração máxima do direito ambiental, colocando-o como um direito de todos, direito ao patamar de cláusula pétrea. (LIMA, 2014)

¹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf Acessado em: 24.03.2018 as 15:35H

Vale enaltecer que o artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é uma Clausula Pétrea, tal discurso somado ao princípio do não retrocesso social, ou seja, não pode haver redução no direito conquistado, o meio ambiente equilibrado e sadio é um direito de todos, e um dever absoluto do estado, faz parte das garantias fundamentais, mas primeiramente de cada cidadão; assim já que a dignidade da pessoa humana é uma característica indissociável do ser enquanto ser estamos certos que o direito a respirar um ar puro, de beber uma água potável é uma necessidade também inafastável do ser humano, logo para que haja dignidade da pessoa humana é preciso haver meio ambiente equilibrado e saudável, em suma é preciso haver um “meio” propício a vida, e ainda a sua manutenção, pois o meio ambiente é a vida em equilíbrio. (LIMA, 2014)

Ligados ao princípio do retrocesso e reconhecendo o direito ao meio ambiente como garantia fundamental, e conseqüentemente o art. 225 como uma cláusula pétrea, vale acrescentar que LEMES e PAIVA (2014) enfatizam que a degradação ao meio ambiente é uma violação aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal que prevê que direitos a saúde, vida digna e ao meio ambiente equilibrado, e desta forma perante a tantos problemas ambientais percebe-se a supressão destes direitos.

Acredita-se na efetivação destes direitos, contando com o apoio e com a aplicação de leis cabíveis a fiscalização dessas ações nocivas ao meio ambiente, se efetivamente o Art. 225 da Constituição Federal, que prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988), se for respeitado, o Poder Público e à coletividade assumir o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações.

Vale destacar que com a Revolução Industrial inaugurou um novo padrão de desenvolvimento, causando grandes conseqüências ao meio ambiente, posto que os recursos naturais são matéria-prima para a industrialização, como também a poluição, desmatamento, ações no sentido de destruir o espaço, o que acabou por levantar a necessidade de uma pausa para a reflexão sobre esse modelo de desenvolvimento e a incumbência da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O texto Constitucional de 1988 traz uma inovação em relação às Cartas anteriores, principalmente em seu artigo 225, referente à disposição dada pela norma de que a defesa

ambiental não se incumbe tão somente ao Estado. Entretanto, trata-se de dever a ser cumprido por toda a sociedade, buscando o bem comum e futuro.

Sarlet e Fensterseifer (2011) enfatizam que o Direito brasileiro, configura um Estado “guardião e amigo”, estando todos os poderes e órgãos estatais vinculados à efetivação socioambiental, os direitos fundamentais por meio de medidas de caráter positivo e prestacional, agindo de modo a lograr maior eficácia e efetividade, e não adoção dessas medidas implica em prática inconstitucional. Examina a atuação do poder judiciário em sede de tutela e efetivação destes direito e deveres, que assume um importante papel no marco jurídico-político, pelo poder exercendo sua proteção como órgão privilegiado.

Neste contexto, reforça Fiorillo (2013) que o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma independência garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, estes aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado, relativos a uma Política do Meio Ambiente.

Fiorillo (2013) discute também que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice responsabilidade (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

Esse bem juridicamente tutelado pela Constituição Federal e pelo Direito Penal Ambiental, está em estado de alerta, necessitando urgentemente de conscientização mundial, focando a competência da União, Estados e Município no dever de proteção ambiental, acreditando na educação como forma de amenizar os problemas ambientais.

A Constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado indispensável à sadia qualidade de vida apresentou também o dever do Estado de desenvolver a educação ambiental em todos os níveis. O Art. 225, VI, prevê que incumbe ao Poder Público, prover a Educação ambiental e a conscientização pública (BRASIL, 1988), mas a política pública de qualificação e capacitação profissional é falha e ineficaz.

A Lei Nº 9795 de 1999, toma a educação ambiental além do ensino, com formação de valores para uma vida social, que deve ser realizada fora dos muros escolares, um desafio de conscientização, que venha realmente alterar modos de agir e de ver o mundo (DERANI, 2011)

Como um caminho para se alcançar a tutela do meio ambiente Nietzsche (*apud* DERANI, 2011) enaltece que a educação das crianças é o futuro da nação, a obrigatoriedade de Educação Ambiental nas escolas, vem sendo efetivada lentamente, mas acredita-se que antes de aplicar tal disciplina ou projeto junto as escolas e universidade torna-se necessário a qualificação dos educadores para tal fim, “educar os educadores. Mas os primeiros deveriam educar-se a si mesmos. E é para eles que escrevo. O grande pedagogo é como a natureza: ela deve acumular obstáculos para que sejam ultrapassados”.

A educação é uma grande propulsora para conscientização ambiental, Derani (2011) apresenta também o dever do Estado de desenvolver a educação ambiental em todos os níveis, toma a educação ambiental além do ensino, com formação de valores para uma vida social, que deve ser realizada fora dos muros escolares, um desafio de conscientização, que venha realmente alterar modos de agir e de ver o mundo.

Para se alcançar a sustentabilidade ambiental requer a integração de esforços em diversos setores e uma troca radical de condutas e estilos de vida, incluindo padrões de produção e consumo. Acima disso, deve-se reconhecer que uma educação e uma consciência ambiental adequadas constituem os pilares da sustentabilidade ambiental com a legislação e a tecnologia. (GUARIM, 2000, p. 31)

2. A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

O Estado democrático de Direito, com diz o Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a assegurar o exercício dos direitos e garantias fundamentais, que positivadas de forma bastante criteriosa, são suficientes para atender as necessidades da sociedade, mas faltam políticas públicas viáveis e estratégias políticas a aplicação e concretização das normas constitucionais, o devido cumprimento desta normativa que é a identidade brasileira, alicerce do direito, onde está contida os direitos e deveres basilares, de onde deve se extrair todos

os fundamentos jurídicos de validade, o topo e o centro do ordenamento jurídico (KELSEN, 2006) que estabelece toda a estrutura do Estado.

A Constituição Federal de 1988, enaltece em seu Art. 23. que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e VII - preservar as florestas, a fauna e a flora” (BRASIL, 1988) e em seu Art. 24. Aduz que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente. (BRASIL, 1988)

O ordenamento jurídico brasileiro exige do Poder Público e da coletividade ações tanto positivas quanto negativas, a Constituição Federal de 1988, apresenta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado engloba tanto características individuais (primeira geração) quanto coletivas (segunda geração), classificando-se como direito de terceira geração (THOMÉ, 2014, p. 133, *apud* COELHO; RIBEIRO, 2017).

Para Milaré (2009) o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com que interagimos, a realidade ambiental é mutante, cambiante e evolutiva, qualquer abordagem sempre apresentará desafios, devendo em primeiro lugar conhecer a realidade local. A questão ambiental vem ganhando espaço nas preocupações da sociedade. Este é o palco em que se desenrola o drama da vida sobre o planeta, a questão ambiental está desenhada indelevelmente nos cenários da humanidade e manifesta através das ações e de seus efeitos.

Complementando, Machado (2004) aduz que o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos ambientais e sua abordagem antagônica. Constituí-se por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza. É um Direito portador de uma mensagem, do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado. E faz um apelo “nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna”.

Dentre a proteção ao Meio Ambiente, destaca-se a proteção ao Rio Araguaia, que tem cenário de imensurável beleza e riquíssimas variedades em fauna e flora, o que faz com que a Cidade de Aruanã, no Estado de Goiás, banhada por seu leito, atrair durante todos os anos

principalmente nos feriados e férias de julho, milhares de pessoas de todo País para prática de pesca esportiva e turismo. Doutro lado, vem sendo a preocupação de muitos estudiosos, pois o meio ambiente está sofrendo bastante degradação.

A Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA) divulgou um levantamento sobre as condições ambientais do Rio Araguaia, que corta o estado de Goiás. De acordo com os dados e imagens colhidas ao longo de três meses, a estimativa é que, se a situação não for corrigida imediatamente, a bacia pode secar em até 40 anos ² (G1, 2014).

A cidade de Aruanã conta com as benfeitorias ocorridas em prol deste Rio, e deveria ser uma preocupação das autoridades juntamente a coletividade, de tentar de certa forma reaver esse quadro para que este fato não ocorra a degradação do Rio, o que ensejaria um caos a cidade e as famílias que do rio se beneficiam.

Por outro lado, as autoridades policiais, representados pela Polícia Militar de Goiás, do batalhão ambiental presente na cidade, vem atuando de forma incisiva para repreender estes tipos de crime, administrativamente e encaminhando ao judiciário. Percebe-se um índice bastante elevado de processos judiciais envolvendo crimes ambientais, e as penas vêm sendo aplicadas efetivamente por parte do Judiciário, e seu cumprimento fiscalizadas, como será apresentado mais adiante.

Machado (2004) enfatiza também a tutela dos interesses ambientais por certas peculiaridades do federalismo brasileiro, por envolver o exercício de competências político-administrativas comuns e competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e os Municípios. Cabendo ao Judiciário dirimir os conflitos, que se afiguram inevitáveis. Vale ressaltar que Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. Enaltecendo que o Estado não deve cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social.

O atual prefeito da cidade de Aruanã, disse que os mecanismos de efetivação da tutela constitucional em Aruanã, não é responsabilidade Municipal, mas tem feito o possível para manter as praias limpas, tenta fazer o que pode, mesmo sem verbas, durante período de praias, mantém as praias limpas e faz o que for preciso para ajudar enquanto a cidade está cheia de

² Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/09/rio-araguaia-pode-secar-em-ate-40-anos-revela-estudo-da-policia-em-go.html>. Acesso em 16 de abril 2018 as 23:30H.

turistas, o que acontece também com os órgãos estaduais não possuem autonomia, mas fazem o possível, pois os órgãos federais que deveriam assumir a obrigação e não agem de acordo com a CF/88. Um órgão tirando sua responsabilidade e jogando nas costas do outro, um empurrando a obrigação e dever nos órgãos que não possuem condições de atuar na preservação do meio ambiente, não gozam de autonomia constitucional e nem verbas, para que tais mecanismos possam ser efetivados.

Porém ações, projetos e verbas voltadas ao meio ambiente e sua fiscalização e proteção são reservadas ao orçamento federal, mas infelizmente essas verbas não são aplicadas de forma correta e não chegam ao destino, como deveriam, cumprindo e respeitando a Constituição, onde cada órgão cumpriria com a sua devida responsabilidade.

O prefeito enfatiza sua indignação, pois os órgãos federais exercem errando, como exemplos as licenças que o IBAMA autoriza para captação de água para fazendas, em períodos de seca em que o Rio Araguaia não possuem água suficiente para tais desvios, devendo tais licenças serem autorizadas apenas nos períodos chuvosos (dezembro à fevereiro), para ter uma reserva de água, um armazenamento, não tirar água o tempo todo como acontece.

Alerta para a necessidade de que os órgãos fiscalizadores, trabalhem com orientação e fiscalização incisiva do governo federal e com apoio do município e de órgãos estaduais. Frisa que a fiscalização do IBAMA só ocorre quando os agentes fiscalizadores que vão para Aruanã passear com a família, e sempre alegam não possuir verbas para essa atuação. Eles aparecem em Aruanã de dois em dois meses um carro do IBAMA, e no período de Julho aparecem muitos, se fazem presente neste período, mas não atuam como deveriam.

O prefeito se alegra ao acrescentar que atualmente a conscientização dos ribeirinhos em Aruanã melhorou muito em 10 anos, mas que ainda falta fiscalização e conscientização começando com das crianças. A natureza é cíclica sempre voltada ao mesmo ponto, mas infelizmente o ser humano vem degradando o meio ambiente acabando com nascentes. Já houve secas piores de atravessar o rio Araguaia de Aruanã para o Estado de Mato Grosso, bem de frente ao porto central, acredita-se em matérias que falam que o rio Araguaia vai secar em 40 anos.

Na competência do Estado, a Polícia Militar do Estado de Goiás, no seu organograma possui o Comando de Policiamento Ambiental que é responsável pelo policiamento ostensivo/preventivo através de suas subunidades. A 1ªCIPM Ambiental tem Sede na cidade de Aruanã e é responsável pelo policiamento ambiental em 59 municípios na Região Noroeste e

parte da Região Norte do Estado de Goiás, atuando na fiscalização ambiental em todas as atividades que utilizam recursos naturais, bem como em atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, tendo o dever de atuar no combate a crimes ambientais sem deixar de atuar na atividade de policiamento ostensivo/preventivo de crimes de natureza comum, e na flagrância deles atuar de forma repressiva.

A fiscalização na região de Aruanã não foge ao escopo do que é aplicado pelas diretrizes do Comando de Policiamento Ambiental em todo estado de Goiás, temos como balizador para nossas ações os dispositivos Constitucionais e legais, sendo o principal dispositivo legal observado a Lei 9.605/98 que trata dos crimes ambientais e das penas aplicadas as pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em tais crimes.

Quanto a fiscalização de ribeirinhos, essa se dá de forma isonômica, não havendo qualquer tipo de privilégio ou mesmo atenção especial aos mesmos, como dito anteriormente a ação de policiamento ostensivo/preventivo e fiscalizadora se dá seguindo diretrizes do Comando de Policiamento Ambiental para todo o estado de Goiás, preservando-se e garantindo-se os direitos constitucionais a todos os moradores de cidades ribeirinhas ao Rio Araguaia e outros mananciais, bem como orientando quanto as obrigações, e quando flagrados infringindo as leis, são tomadas as medidas cabíveis a cada caso.

A Polícia Militar de Goiás atua na preservação do Rio Araguaia através da ação policial, diuturnamente, durante os 365 dias do ano, são deflagradas pela 1ª Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental, operações inopinadas para uma maior efetivação desse policiamento em períodos considerados críticos, tais como feriados, período de temporada de praia, e também no período de defeso que vai de 01 de novembro a 28 de fevereiro. Do mês de outubro de 2017 a outubro de 2018 foram registrados no Registro de Atendimento Integrado da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás 365 abordagens a veículos aquáticos no Rio Araguaia somente na região de Aruanã.³

Como órgão de fiscalização ambiental no âmbito Estadual, atua na repressão de crimes ambientais, não sendo de nossa competência a autuação administrativa, consideramos como uma alta frequência de intervenções PM para a proteção do meio ambiente, Outubro de 2017 a Outubro de 2018, foram lavradas 112 procedimentos somente em se tratando de crimes ambientais, e 31 ocorrências de porte ilegal de arma de fogo que está indiretamente ligado a

³ Disponível em: <https://atendimento.ssp.go.gov.br/#/consulta> Acessado em 24.10.2018 as 16:00H

crimes ambientais, pois 90% do armamento apreendido se trata de armas longas, comumente utilizada para a caça⁴.

Quando se fala em poder público, se refere a todos os órgãos e instituições públicas, temos nós como Polícia Militar Ambiental feito o nosso papel como dito anteriormente onde ativamente estamos no Rio Araguaia realizando nosso trabalho ostensivo/preventivo, e também de educação ambiental. Observamos a atuação de órgãos como o ICMBio, que cuidam da área da Área de Proteção Ambiental que margeia um trecho do Araguaia no município de Aruanã, e órgãos como a SECIMA em ações de fiscalização propriamente no Rio Vermelho.

Para Antunes (2017) a importância de investigar as peculiaridades do Direito Ambiental e das normas jurídicas destinadas à proteção do meio ambiente pode ser avaliada pelo fato de que sempre houve normas voltadas para a tutela da natureza. A proteção era realizada através de normas do direito privado que protegiam relações de vizinhança, ou pelo direito penal e administrativo. Assim a problemática que suscitada pelos novos tempos demanda outra forma de legislação pois as mesmas eram insuficientes para responder a uma realidade qualitativamente diversa.

Os projetos de conscientização que favoreçam a mudança de comportamentos dos indivíduos da espécie humana cumprem um importante papel a favor da tutela ambiental no caso dos ribeirinhos, devendo ressaltar a criticidade, participação e ética que são condutas esperadas com essas mudanças, o que exige uma educação ambiental substancial, para além de um mero “adestramento” ecológico do público-alvo (GORDILHO; BRITO, 2017).

Assim, atualmente a moderna doutrina privilegia este conceito mais abrangente de meio ambiente com vistas à proteção integral da qualidade de vida humana, sendo objeto de tutela os recursos aturais e culturais. (ALMEIDA, p. 42, 2018)

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e depois a preocupação em penalizar os crimes ambientais, promulga-se a Lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ana Paula Fernandes Nogueira Cruz (2008, p. 59), nos ensina que as condutas que ofendam o meio ambiente, “bem jurídico de indiscutível dignidade penal, e que causem elevada

4 Disponível em: <https://atendimento.ssp.go.gov.br/#/consulta> Acessado em 24.10.2018 as 16:10H

danosidade social porque atentam contra o próprio direito à vida, devem ser, por imposição constitucional, criminalizadas.”

As leis foram elaboradas, para atender as necessidades sociais, não seguindo as normativas do Estado, praticando condutas lesivas ao meio ambiente, estaram sujeito as sanções penais e administrativas, previstas na Lei nº 9605/98, por exemplo. Por tudo isso, conclui-se que o direito penal, tendo como base a tutela da proteção de bens jurídicos que a sociedade preza, por exemplo, a vida, não pode ser entendida como controle unilateral através do Estado, mas perpassa pela compreensão de que se trata de um bem maior do que o de interesse coletivo.

No cenário hodierno, a criminalidade faz parte de uma maioria, os altos índices criminais retratam, tamanha violência no Brasil, o que vem preocupando e gerando polêmicas discussões entre doutrinadores, vem dificultado a aplicação das normas penais, assegurados pela Constituição Federal (1988) que institui o Estado Democrático de Direito, e que está no centro do Ordenamento Jurídico, desta forma o direito de punir do Estado, encontra limites nos direitos fundamentais dos cidadãos, o que é criticado pela doutrina majoritária (GOMES, 2008) exigindo assim que as penalidades sejam aplicadas de forma que tenham os acusados, independente da conduta praticada, seus direitos fundamentais respeitados.

Desta forma, deve-se dar tratamento diferenciado, como diz Aristóteles, um tratamento desigual na medida em que se desigualam, aos indivíduos que praticam tais condutas lesivas, suprimindo alguns de suas garantias fundamentais em benefício e interesse da coletividade a tutela do Meio Ambiente equilibrado.

Nas esferas administrativas e civis, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz. Surge a necessidade da tutela penal além da Constitucional, tendo-se em vista seu efeito intimidativo e educativo, e não apenas repressivo.

O patrimônio ambiental, é o bem jurídico mais importante, não há que se falar em vida sobre o planeta terra, sem essa proteção. Procura-se, proteger o meio ambiente, utilizando-se de todos os instrumentos necessários, tendo-se como aliado o direito penal, aliado a proteção dos recursos ambientais destinados ao bem estar de todos os seres humanos, mesmo aqueles que vierem depois de nós.

3. ENTRAVES E DESAFIOS DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELOS RIBEIRINHOS ARUANENSES

As margens do Rio Araguaia, na cidade de Aruanã, existem uma população que residem e sobrevivem da pesca artesanal, da caça, plantações e roçado denominados ribeirinhos, barqueiros, guias turísticos e outros⁵. Por residirem em um ambiente onde a força da natureza se faz presente, os ribeirinhos aprenderam a viver em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo rio e pela floresta.

O rio possui um papel fundamental na vida dos ribeirinhos, pois é utilizando-se dele que executam uma das principais atividades que lhes proporciona fonte de renda e de sobrevivência: a pesca.

Entretanto, as comunidades ribeirinhas convivem com o isolamento econômico e social, ficando à margem de uma série de políticas públicas e mecanismos de controle da qualidade de vida, pois alguns procuram outras atividades econômicas.

Vale ressaltar que os pescadores recebem auxílio defeso, uma assistência financeira temporária concedida aos pescadores profissionais artesanais, mesmo que um seguro-desemprego do pescador artesanal (SDPA) ⁶, correspondente à um salário mínimo, para que não fiquem desamparados de sua fonte de renda durante o período da piracema, movimento migratório em que alguns peixes deslocam-se até a cabeceira dos rios, ou seja, rio acima para reprodução durante 4 (quatro) meses anuais, durante o período de percepção do defeso, os pescadores são obrigados a paralisar a sua atividade para preservação da espécie. Para garantir esse direito o trabalhador comprova o exercício da pesca de maneira ininterrupta, em regime de economia familiar ou sozinho.

De acordo com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, 949.306 pescadores recebem o auxílio atualmente, o benefício corresponde ao valor de um salário mínimo e é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Seguro-defeso é o benefício destinado aos profissionais que ficam impossibilitados de trabalhar no período de defeso (conhecido como piracema, durante os meses em que a pesca para fins comerciais é proibida devido à reprodução dos peixes), criado para dar garantias de renda aos pescadores artesanais de todo o País, para ter direito à assistência financeira temporária, o

⁵Disponível em: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&id=1053%3Aribeirinhos Acessado em 17 de abril 2018 as 09:50H.

⁶ Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/seguro-desemprego-do-pescador-artesanal/> Acessado em 17 de abril 2018 as 18:40H.

trabalhador deve comprovar que exerce a pesca de maneira ininterrupta. Em Aruanã 240 famílias, segundo dados obtidos no portal de transparência no ano de 2018,⁷ apenas 3,22% da população ribeirinha recebem o benefício.⁸

Vale ressaltar que o presidente da Associação de pescadores informou que existem muitos pescadores que não recebem o seguro defeso, tendo em vista que não foram todos que conseguiram fazer seus cadastros como pescadores artesanais até o ano de 2012, devido algumas limitações financeiras pois deveriam fazer investimentos em equipamentos para enquadrar no devido cadastro, após esse período o governo não aceitou mais cadastros tendo em vista que houveram muitas fraudes.

O pescador deve contribuir para o INSS sempre que comercializar sua produção no varejo, diretamente à pessoa física, por meio do pagamento da Guia da Previdência Social (GPS). O valor deve ser de 2,1% sobre o valor bruto da comercialização, acrescido de 0,2% sobre o valor bruto da comercialização para outras entidades. (Governo do Brasil, com informações do INSS e da Seap)⁹

Segundo a instrução normativa nº 77/2015 do INSS, que estabelece rotina para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, pescador artesanal, segurado especial é segundo Art. 41, quem individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, que não utiliza embarcação ou utilize embarcação de pequeno porte, e define também que é considerado assemelhado ao pescador artesanal aquele que, utilizando ou não embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais, que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa.

Guarim (2000) acredita que comunidades ribeirinhas caracterizam-se pela diversidade de suas atividades produtivas, atributo que assegura sua sobrevivência, contanto que essa diversidade produtiva esteja relacionada com o padrão de necessidades e recursos disponíveis no local, instalados às margens dos rios, desenvolvem permanentemente uma estreita relação com o ambiente, a qual se manifesta numa intensa interação. Isso pode ser revelado em diversos

7 Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios?ano=2018> Acessado em 05.10.2018 as 16:20H.

8 Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios/seguro-defeso?uf=GO &municipio=20858&de=01/01/2018&ate=31/01/2018&ordenarPor=portaria&direcao=asc> Acessado em 10.10.2018 as 15:45H.

9 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/emprego-e-previdencia/2018/08/seguro-defeso-saiba-quem-tem-direito-e-como-solicitar-o-beneficio> Acessado em 20.09.2018 as 19:00H.

aspectos do cotidiano em relação à conservação do solo, da água, da fauna e da flora que caracterizam a condição sociocultural das comunidades tradicionais.

Os pescadores ribeirinhos são as pessoas que convivem diariamente com meio ambiente na cidade de Aruanã-GO, que tradicionalmente vivem dos recursos naturais, o ambiente representa o meio essencial de sua sobrevivência social; a sua cultura é o meio pelo qual se mantêm nos ecossistemas ripários. Moscovici (2004) afirma que a degradação do meio ambiente torna-se ameaçadora, nesse caso, as pessoas envolvidas experimentam uma resistência, um distanciamento, quando não são capazes de avaliar.

A degradação da terra e da água significa a perda do seu território social, os ribeirinhos têm procurado exercer suas funções mesmo com todas as dificuldades encontradas, experimentando novos métodos e atualizando as técnicas de pesca. A dinâmica do rio é diferente: os pescadores não conseguem classificá-la, perdeu-se um pouco o seu domínio.

Reis e Bellini (2010) acrescentam que a mudança social tem sido uma constante ao longo da história das comunidades ribeirinhas. Seus integrantes se queixam do tempo em que tudo era mais fácil, era tempo de fartura. As mudanças que ocorriam nas regiões ribeirinhas eram periódicas e naturais como as enchentes, desbarrancamentos da área ribeirinha e outros fatores climáticos. Os ribeirinhos vivem de forma simples, mas não abrem mão da qualidade de vida e, segundo Leff (2004), toda a qualidade de vida depende da qualidade do ambiente para chegar a um desenvolvimento equilibrado e sustentável.

A localização, o processamento e a utilização de informações envolvidas no processo educativo devem estar vinculadas ao desenvolvimento sustentável, do local onde os ribeirinhos vivem, a participação da comunidade é decisiva por deter o saber local, conhecer bem o curso do rio favorece o trabalho destes ribeirinhos. (GUARIM, 2000)

Guarim (2000, p. 09) examina os problemas envolvendo os recursos naturais, especialmente as questões relacionadas com a terra e a água; observa como a questão agrária afeta a população rural ribeirinha, e chama a atenção para os efeitos negativos da falta de peixe na economia doméstica dessas famílias, como fator que desestabiliza esse tipo de economia.

No início da ocupação, os ribeirinhos praticavam uma pescaria literalmente de subsistência, hoje, a pesca representa, além da subsistência, uma possibilidade de produção. Para os pescadores, a ameaça de extinção de espécies passa pela pesca criminosa, feita com redes e tarrafas; captura de peixes em quantidades que não permitem a sua renovação e crescimento.

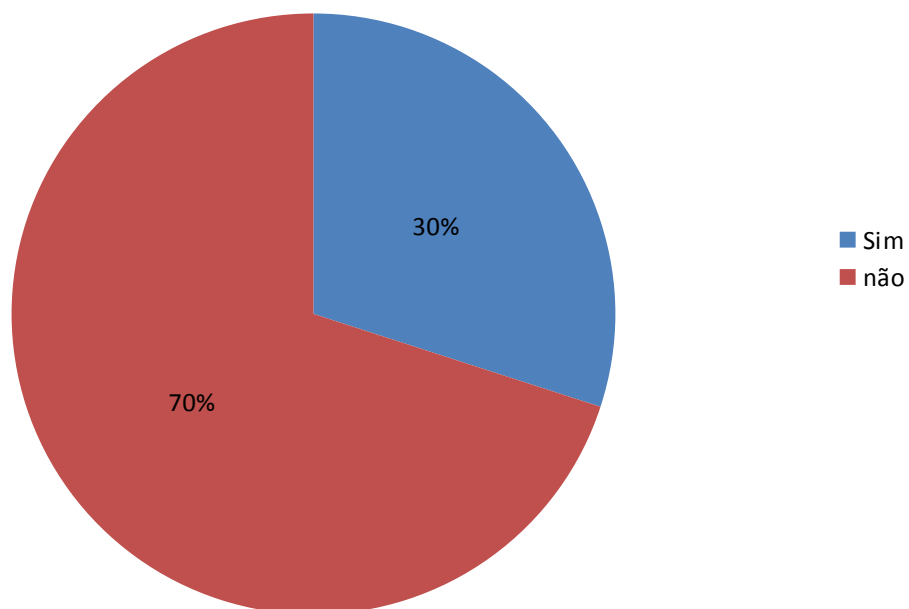
Alcançar a sustentabilidade ambiental requer a integração de esforços em diversos setores (GUARIM, 2000)

Alguns pescadores exercem outras atividades para complementar a renda familiar. A falta de qualificação profissional para outras atividades tem impedido os ribeirinhos de realizarem atividades mais complexas, ficando restritos aos conhecimentos e atuações no ramo pesqueiro. (REIS; BELLINI, 2010).

A partir de pesquisa de campo realizada com os pescadores residentes no município de Aruanã, foi possível constatar que grande parte destes pescadores apenas 30% contam com outras habilidades nos ramos de pedreiro, vaqueiro e marceneiro, enquanto 70% viveram a vida toda da prática da pesca, e não possuem outras fontes de sustento, comprovando-se que se o Rio Araguaia perder seu potencial hídrico e pesqueiro, grande parte destes pescadores, terão que procurar outra cidade para viverem, pois não teriam outras opções de trabalho, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1: Conseqüências da perda do potencial hídrico e pesqueiro do Rio Araguaia

azer mais o sustento para sua família você teria uma seg



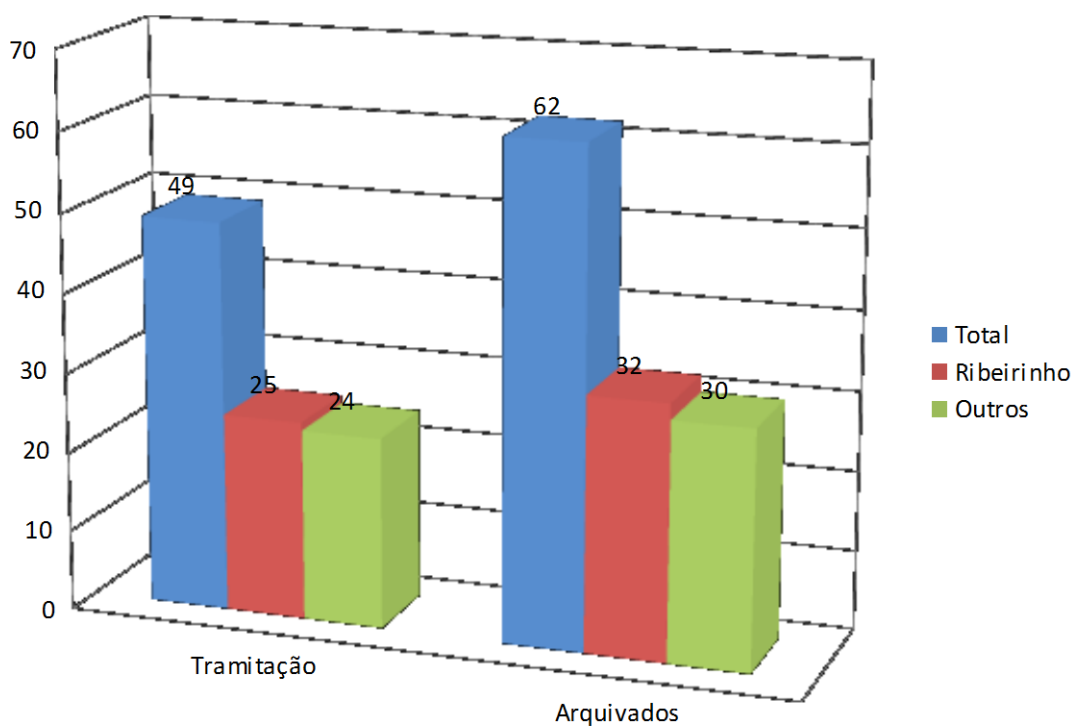
Também é explicitado que a fruição desse direito exige medidas complementares do Poder Público, muitas vezes negligenciadas por escusas orçamentárias. Em continuidade, faz-se

exposição sobre o controle judicial de políticas públicas, diante da inércia dos demais poderes, o que resulta em criação jurisprudencial do direito. (COELHO; RIBEIRO, 2017)

O presidente da Associação de Pescadores, se alegra ao dizer que nos últimos 10 (dez) anos o índice de infrações ambientais cometida por ribeirinhos diminuiu muito, graças a conscientização dos pescadores, o que pode ser exemplificado pelo gráfico a seguir, ao Consultar o Sistema de Primeiro Grau (SPG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Comarca de Aruanã, a estatística relacionada aos processos criminais por infração da Lei 9605/98 artigo 34 e seus incisos, encontram-se um total de 111 (cento e onze) processos, sendo 49 (quarenta e nove) processos em tramitação e 62 (sessenta e dois) processos já arquivados, no período de 2010 a 2018.

O gráfico a seguir melhor exemplifica os dados obtidos nesta pesquisa, ressaltando que os praticantes de crimes ambientais não são apenas os ribeirinhos, os moradores de Aruanã, conforme visto a seguir, os dados desmistificam o que foi elencado pela Companhia da Polícia Militar Ambiental, em que a maior parte das abordagens e flagrâncias em crimes ambientais são realizadas com os ribeirinhos:

Gráfico 2: Levantamento dos processos Comarca de Aruanã - Crime Ambiental



A sustentabilidade ambiental, nas comunidades ribeirinhas, desenvolveu-se por meio de comportamentos éticos, nos seus aspectos culturais, tradicionais, o repasse da atividade pesqueira, mantendo uma preocupação na conservação e preservação da vida e do ambiente, vale caracterizar a pesca como uma experiência cultural, o que a legitima a comunidade, que caracterizam pela diversidade de suas atividades produtivas, atributo que assegura sua sobrevivência, contanto que essa diversidade produtiva esteja relacionada com o padrão de necessidades e recursos disponíveis no local (GUARIM, 2000) neste caso a pesca no Rio Araguaia, sempre foi uma das atividades principais dos ribeirinhos tradicionais de vem sendo repassada pelos seus ascendentes, garantindo, a esse grupo, saberes e conhecimento do ambiente.

Em suma, o ideal seria acreditar na efetividade da tutela constitucional, se as leis fossem realmente cumpridas e aplicadas de forma incisiva o meio ambiente seria respeitado e preservado como merece, mas enquanto não acontece, ao finalizar este trabalho pode-se apresentar algumas hipóteses cabíveis para a preservação em parceria, tendo o poder publico atuante na fiscalização e orientação, a implantação de projetos e políticas publicas que visem a conscientização e a educação ambiental, não somente para crianças, mas também jovens e adultos, e os ribeirinhos não degradarem principalmente com a pesca predatória, todos unidos por um objetivo em comum.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Perante os crimes ambientais, a punibilidade dentro do que preceitua o código de processo penal, e do que está prescrito na Lei 9.605/98. Há uma incidência de crimes ambientais, principalmente ocasionada pela pouca fiscalização onde infelizmente as forças que atuam nessa área estão com um grande déficit de efetivo e equipamentos. Soma-se ainda o não investimento em Educação Ambiental que deveria ocorrer de forma maçante na educação básica e fundamental.

Uma ação imediata para a redução da prática de crimes ambientais seria quanto a punibilidade do crime ambiental praticado, aumentando-se a pena, pois as penas são brandas e não inibem as práticas de crimes ambientais, a exemplo podemos citar o Art. 29 da Lei de Crimes Ambientais que prevê no caput do artigo pena de apenas de seis meses a um ano para quem mata animais da fauna silvestre.

O presente trabalho teve por objetivo, apresentar a evolução histórica da preservação ao Meio Ambiente e enaltecer a preocupação do legislador em normatizar as diretrizes do uso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e mostrar as dificuldades impostas pelo Estado, ao efetivar as normas Constitucionais, mas assumir que nada valerá a pena se não houver um conscientização mundial alertando o quão a degradação do meio ambiente vem sendo prejudicial, com foco na educação ambiental, onde cada individuo assuma o compromisso de colaborar com a preservação do meio ambiente, patrimônio juridicamente tutelado.

Nesse sentido, deve haver mais políticas públicas e incentivos em relação as autoridades públicas, a criação de leis mais rígidas e específicas para essa atuação, devem agir mais firmemente nas sanções administrativas e penais, atribuindo aos responsáveis pela degradação do meio ambiente. Maiores métodos de fiscalizações tanto presentes no Rio Araguaia pelos órgãos específicos e tanto no poder judiciário

A pesquisa desenvolveu-se partindo do pressuposto de que a sustentabilidade ambiental é condição indispensável para a manutenção das comunidades ribeirinhas, estas que desempenham fundamental papel na conservação da biodiversidade do rio, estes com vínculo afetivo ao meio ambiente em que vive, traduzem com perfeição as relações que se estabelecem nas comunidades, voltadas para os recursos naturais, onde o processo educativo manifesta-se nos

mais diferenciados momentos dos afazeres do cotidiano, repletos de experiências e vivências calcadas na ancestralidade das atividades que desenvolvem.

A educação ambiental é o melhor caminho para se tutelar o meio ambiente, mas, enquanto isso não se concretiza, deve-se protegê-lo utilizando-se de todos os meios permitidos legalmente para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Em suma, delimitou-se este trabalho de pesquisa para enaltecer a tutela Constitucional do Meio Ambiente, fazendo um paralelo entre atuação dos poderes públicos e as praticas dos ribeirinhos, com objetivo de apresentar discussões acerca das providencias que visem a proteção do meio ambiente como a fiscalização e orientação, promover a educação ambiental e a conscientização pública, focalizando as sanções administrativas e penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de modo especial na Cidade de Aruanã-GO as margens do Rio Araguaia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo** . 1.ed. - Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018. 103p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Educação Ambiental**. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v.3, n. 6, jul./dez. 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do. Brasília**, DF, Senado, 1998.

Brasil. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

COELHO, Ariadne Elloise; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **A Tutela Do Ambiente E O Problema Do Controle Jurisdicional De Políticas Públicas: Entre O Ativismo E O Passivismo**. Rev. de Direito Ambiental e Socioambientalismo | e-ISSN: 2525-9628 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 42 – 58 | Jul/Dez. 2017

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009.

DERANI, Cristiane. Educação Ambiental: um processo acadêmico. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é Direito?**. São Paulo: Ática, 1982.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal. Parte Geral I**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GORDILHO, Heron; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A educação ambiental e o ensino jurídico: evidenciando liames**. Rev. de Direito Ambiental e Socioambientalismo | e-ISSN: 2525-9628 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 22 – 41 | Jul/Dez. 2017

GUARIM, Vera Lúcia. **Sustentabilidade Ambiental em Comunidades Ribeirinhas Tradicionais**. III simpósio sobre Recursos Naturais e sadio econômico do Pantanal. Os desafios do novo milênio. 27 a 30 de novembro Corumbá-MS, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ª. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEFF, E. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed. 2004, 494p.

LEMES, João Vitor Martins; PAIVA, Monica Ribeiro. Agrotóxicos e supressão dos direitos fundamentais: análise do conflito socioambiental de São José do Pontal, em Rio Verde. IN: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (Org). **Direito Ambiental II**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito, 2014.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues De. **Artigo 225 Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 Uma Cláusula Pétrea**. Publicado 06 de agosto de 2014. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/artigo-225-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988-uma-clausula-petrea/124118/>> Acesso em 02 mar 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2004.
MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOSCOVICI, S. **Representações Sociais: investigações em psicologia social**. 2ª. Petrópolis/RJ: Vozes. 2004, p.404.

REIS, Sebastiana Arruda; BELLINI, Luzia Marta. **Ribeirinhos e suas representações sociais de meio ambiente sob impactos de represas na bacia hidrográfica dos rios paraná/pr e cuiabá/mt.** Ambiente & Educação, vol. 15 (2), 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.